

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: aowrecc6  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  07/04/2026  Projeto de lei nº 415/2026  Protocolo nº 2625/2026  Processo nº 1061/2026</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Júlio Campos</p>		

**Dispõe sobre a implantação de dispositivos de segurança denominado “botão de pânico” em banheiros femininos de espaços públicos, destinado à proteção de mulheres em situação de violência, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a implantação de dispositivos de segurança denominado “botão de pânico” em banheiros femininos localizados em espaços públicos, destinado à proteção de mulheres em situação de violência, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Fica instituída a implantação de dispositivos de segurança denominado “botão de pânico” em banheiros femininos localizados em espaços públicos, destinado à proteção de mulheres em situação de violência no Estado de Mato Grosso.



Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – espaços públicos: os órgãos, repartições, equipamentos e demais locais de uso comum administrados pelo Poder Público Estadual;

II – situação de violência: qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, bem como dano moral ou patrimonial à mulher, incluindo ameaça ou coação.

Art. 4º O dispositivo denominado “botão de pânico” consistirá em mecanismo eletrônico de fácil acesso e acionamento discreto, instalado no interior dos banheiros femininos, que permita à usuária solicitar auxílio em situações de risco.

Art. 5º O acionamento do dispositivo poderá:

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

I – enviar alerta imediato a centrais de monitoramento ou segurança do órgão responsável;

II – possibilitar a comunicação com os órgãos de segurança pública;

III – indicar a localização do ponto de acionamento;

IV – viabilizar resposta rápida à situação de risco.

Art. 6º O Poder Executivo, no âmbito de sua competência, poderá:

I – definir critérios técnicos para instalação e funcionamento dos dispositivos;

II – estabelecer prioridades de implantação, considerando o fluxo de pessoas e a vulnerabilidade dos locais;

III – promover a integração com sistemas de segurança pública;

IV – realizar capacitação de servidores para atendimento adequado às situações de violência contra a mulher.

Art. 7º A implementação do disposto nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como as diretrizes das políticas públicas de segurança e proteção à mulher.

Art. 8º O Poder Executivo poderá firmar convênios, parcerias e termos de cooperação com órgãos públicos e entidades para viabilizar a execução desta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará esta Lei conforme o Art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo fortalecer as políticas públicas de proteção à mulher por meio da implantação de dispositivos de segurança denominados “botão de pânico” em banheiros femininos de espaços públicos estaduais.

Sabe-se que a violência contra a mulher ainda é uma realidade preocupante, e muitos casos de assédio, importunação e outras formas de violência ocorrem em locais públicos, inclusive em ambientes como banheiros públicos, que muitas vezes são locais isolados e com pouca vigilância.

Nesse contexto, a disponibilização de dispositivos de alerta, como o “botão de pânico”, permitirá que a vítima acione ajuda de forma imediata e discreta, possibilitando resposta rápida por parte da segurança do local ou dos órgãos de segurança pública, aumentando significativamente a proteção das mulheres.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



Importante destacar que a proposta possui caráter autorizativo e respeita a autonomia do Poder Executivo quanto à implementação das medidas, observando a disponibilidade orçamentária e os critérios técnicos necessários.

A iniciativa está em consonância com os princípios constitucionais de proteção à dignidade da pessoa humana e com as políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, contribuindo para a construção de ambientes públicos mais seguros.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa medida relevante de prevenção e proteção, razão pela qual conto com o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Abril de 2026

**Júlio Campos**  
Deputado Estadual